



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

A GOVERNANÇA DA INTERNET COMO FERRAMENTA CONCILIADORA DA NOVA REALIDADE APRESENTADA PELAS TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS

INTERNET GOVERNANCE AS A CONCILIATING TOOL OF THE NEW REALITY PRESENTED BY DISRUPTIVE TECHNOLOGIES

Paulo Rodrigo de Miranda ¹

RESUMO

A finalidade do presente trabalho é fomentar os debates sobre os processos que articulam-se em torno da regulamentação do uso da Internet e das tecnologias disruptivas, onde destaca-se a importância da governança da Internet. Para tanto, procura-se definir a relevância do ciberespaço, o qual é responsável por redimensionar questões sociais, econômicas e políticas, e assim afeta um conjunto básico de direitos humanos relacionados à Internet. Em seguida, serão trazidos alguns apontamentos a respeito da governança da Internet e da situação do Brasil dentro deste cenário. Após serão abordados os conceitos de inovação disruptiva e de economia compartilhada (*sharing economy*), o que permitirá a análise dos desafios impostos ao sistema normativo diante da velocidade e da dinâmica em que os fatos ocorrem dentro do contexto do ciberespaço. Por fim, o texto seguiu a ordem de uma abordagem dedutiva-racional com procedimento monográfico a partir de bibliografia e jurisprudência. O intuito deste trabalho é incentivar a reflexão a respeito do modo de se conjugar os instrumentos jurídicos disponíveis em conformidade com a nova realidade apresentada pelas tecnologias disruptivas, tal como o reconhecimento da existência da autorregulamentação, do incentivo ao Estado em regulamentar desde que mantenha a proteção de valores relacionados aos direitos fundamentais e da relevância da governança da Internet como ferramenta conciliatória.

Palavras-chave: ciberespaço; governança da Internet; tecnologia disruptiva; regulamentação.

ABSTRACT

The purpose of the present work is to foster discussions on the processes that are articulated around the regulation of Internet use and disruptive technologies, highlighting the importance of Internet governance. For this to be possible, it seeks to define the relevance of cyberspace, responsible for resizing social, economic and political issues, affecting a basic set of human rights related to the Internet. Next, some notes will be made regarding the governance of the Internet and the situation of Brazil within this scenario. Afterwards the concepts of disruptive innovation and shared economy will be discussed, which will allow the analysis of the challenges imposed to the normative system in face of the speed and dynamics in which the facts occur within the cyberspace context. Finally, the text followed the order of a deductive-rational approach with monographic procedure from bibliography and jurisprudence. The purpose of this paper is to encourage reflection on how to combine the available legal instruments in accordance with the new reality presented by disruptive technologies, such as the recognition of the existence of self-regulation, the incentive to the State to regulate as long as the protection is maintained. values related to fundamental rights and the relevance of Internet governance as a conciliatory tool.

Keywords: cyberspace; Internet governance; disruptive technology; regulation.

¹ Bacharel em direito pela Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ. Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Contato: pauulorodrigo@hotmail.com



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

INTRODUÇÃO

O debate sobre a regulamentação do uso da Internet e das tecnologias disruptivas surge como uma questão necessária a ser enfrentada pela sociedade e pelos Governos, especialmente diante do papel significativo que as tecnologias da informação e comunicação (TICs) assumem na atualidade.

Conforme revela a Pesquisa TIC Domicílios realizada em 24 de julho de 2018, o acesso à Internet no Brasil totalizava 42,1 milhões de lares (61% das residências), sendo que destes 58,7 milhões de brasileiros acessavam exclusivamente pelo telefone celular². Portanto, observa-se que o ciberespaço é uma nova realidade que adquire cada vez mais relevância no cotidiano das pessoas, de modo que muitas atividades humanas são intermediadas por ferramentas, aplicativos e plataformas digitais atreladas ao uso de *smartphones*.

Nessa perspectiva, observa-se que o sistema normativo atual não está apto a acompanhar a velocidade de mudanças de hábitos em um ambiente em que o novo mundo flui em uma dinâmica exponencial. Assim sendo, revela-se como imprescindível a necessidade de uma nova abertura dentro das ciências políticas e jurídicas para que os legisladores e operadores do Direito aproximem-se dos conceitos que envolvem o ciberespaço. Apenas desse modo, será possível conjugar os instrumentos jurídicos disponíveis em conformidade com os novos institutos que advém da evolução tecnológica.

Desse modo, através da metodologia de abordagem dedutiva e com base em referências bibliográficas e jurisprudenciais, busca-se identificar ideias que permitam um caminho mais equilibrado entre a regulamentação e o desenvolvimento das inovações tecnológicas disruptivas. O que norteará um aprimoramento do próprio Direito frente aos desafios impostos pelas tecnologias da informação e comunicação (TICs).

² Disponível em: <https://cgi.br/noticia/releases/acesso-a-internet-por-banda-larga-volta-a-crescer-nos-domiciliros-brasileiros/>. Acesso em: 29 jun.2019.



1 CIBERESPAÇO E DIREITO DIGITAL

A tecnologia da informação e comunicação (TIC) contribui significativamente para a difusão do conhecimento, armazenamento e obtenção de informações e dados, de modo a facilitar a troca de experiências entre indivíduos, empresas, instituições e governos. Dentro desse contexto, a Internet destaca-se como ferramenta essencial desta transformação, a qual trouxe grandes modificações na forma de comunicação e interação do ser humano.

Nesse aspecto, existem ainda poucos questionamentos no âmbito jurídico sobre as implicações contemporâneas das TICs. O tema fica ainda mais razo quando se propõe a refletir sobre os efeitos modeladores da tecnologia sobre as ações humanas na sociedade, que inexoravelmente se relaciona a todas as áreas, porquanto modifica de forma substancial hábitos, costumes, economia, educação, política, cultura, etc.

Nessa linha de raciocínio, Lévy³, ao tratar do crescimento da Internet, denominando-a de ciberespaço (espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores), assevera que esse novo meio tem a vocação de colocar em sinergia e interfacear todos os dispositivos de criação de informação, de gravação, de comunicação e de simulação. Assim sendo, a partir do início do século XXI a internet tornou-se o principal canal de comunicação e suporte de memória da humanidade.

Nesse mesmo ponto, Castells⁴, ao descrever o “Ser” na sociedade informacional, destaca que as novas tecnologias da informação estão integrando o mundo em redes globais de instrumentalidade, sendo que a comunicação mediada por computadores gera uma quantidade enorme de comunidades virtuais. O referido autor⁵ também acentua dentre as características do conceito de paradigma tecnológico à penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias, porquanto, sendo a informação uma parte integral de toda atividade humana, todos os processos de nossa existência individual e coletiva são diretamente moldados pelo novo meio tecnológico.

³ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999, pp. 92/93.

⁴ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**: volume I, 8^a ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 57.

⁵ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**: volume I, 8^a ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 108.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Conforme registra Castells⁶, é inegável considerar que a internet é hoje o que a eletricidade foi na Era Industrial, em razão de sua capacidade de distribuir a força da informação por todo o domínio da atividade humana. Nesse viés, surge um desafio para o Direito que consiste em adaptar-se a essa nova realidade, de modo a permitir a exploração dessa nova forma de comunicação de forma mais equilibrada possível.

Neste cenário, Pinheiro⁷ elucida que a Internet gera uma infinidade de nações virtuais, pessoas, empresas e instituições de várias partes do mundo. Essas uniões são realizadas com base em diversos interesses, e, nessa nova ordem mundial, não seria possível receber um mesmo remédio para toda a economia. Por essas razões, a autora traz como desafios jurídicos ao denominado Direito Digital: “a quebra de paradigmas, a descentralização, a dificuldade em definir limites territoriais e físicos, a velocidade com que as decisões devem ser tomadas e a crescente capacidade de respostas dos indivíduos”⁸.

2 GOVERNANÇA DA INTERNET

O surgimento do ciberespaço exigiu a criação de alternativas governamentais, com o objetivo de sua regulamentação. Dentre elas, a governança da Internet assumiu papel de destaque, revelando-se um ambiente propício para debates dos temas polêmicos, os quais envolvem diversos atores políticos quando se abordam os avanços das tecnologias da informação e comunicação (TICs).

Em fevereiro de 2003, na cidade de Genebra, foi organizado um evento patrocinado pela Organização das Nações Unidas (ONU) denominado Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação (CMSI)⁹. Nesse encontro, a CMSI apresentou a seguinte definição

⁶ CASTELLS, Manuel. *A Galáxia da Internet*. Rio de Janeiro: Zahar, 2015, p. 07.

⁷ PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito digital*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 29.

⁸ PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito digital*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 29.

⁹ Após longas negociações a CMSI concordou com a criação do Grupo de Trabalho sobre a Governança da Internet, que acabou permitindo a realização de um segundo evento, em novembro de 2005, na cidade de Túnis, na qual houve a criação do Fórum de Governança da Internet (IGF), órgão multissetorial convocado pelo Secretário-Geral das Nações Unidas (KURBALIJA, Jovan. *Uma introdução à governança da Internet*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016, pp. 23/24.)¹⁰.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

sobre a governança da Internet¹⁰: “é o desenvolvimento e a aplicação pelos Governos, pelo setor privado e pela sociedade civil, em seus respectivos papéis, de princípios, normas, regras, procedimentos de tomadas de decisão e programas em comum que definem a evolução e o uso da Internet”.

Nesse sentido, Canabarro e Wagner¹¹, expõem que é através da governança da Internet que são equacionadas as divergências e forjados os consensos relativos à regulação e ao controle da infraestrutura que dá suporte à Internet. O que envolve tanto questões técnicas como questões políticas diversas que se relacionam com o ciberespaço.

Portanto, percebe-se que a governança da Internet está relacionada a ideia de uma gestão da Internet. Nesse contexto, torna-se interessante trazer a perspectiva prática construída por Gatto, Moreiras e Getschko¹², os quais, a partir de recortes em cenários, trazem uma visão da Internet sob a óptica de diversos atores, desde o engenheiro de redes até a dona-de-casa, o que permite delinear uma definição mais concreto de Governança da Internet, a saber:

“Seguindo as hipóteses levantadas anteriormente, pode-se imaginar que o usuário leigo desconhece a estrutura física da Internet, reconhecendo-a como uma ferramenta de comunicação e informação, seja para uso profissional ou para lazer. Nesse perfil poderiam ser enquadrados inúmeros representantes da sociedade civil, desde crianças e adolescentes, homens e mulheres de todas as faixas etárias que não tenham uma formação nem atuação profissional técnica. Alguns exemplos podem ilustrar as questões a serem aprofundadas nos capítulos seguintes:

De modo geral, o usuário que não detém conhecimento técnico, ou seja, leigo, se preocupa em ter acesso à Internet com estabilidade (sem interrupções), velocidade razoável, custo baixo e com poucas complicações para acessar a rede. Esse usuário pode perceber a necessidade de realizar cadastros em sítios Web, memorizar senhas e perguntas chave, entre outras, como tarefas que complicam o uso da rede. Por outro lado, esse mesmo usuário teme pela segurança de dados pessoais e bancários, por vezes limitando suas atividades na Internet para evitar essas situações.

Existe uma grande preocupação com ataques de vírus, talvez porque já tenha sofrido algum problema, mantendo um programa gratuito ou não

¹⁰ KURBALIJA, Jovan. *Uma introdução à governança da Internet*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016, p. 20.

¹¹ CANABARRO, Diego Rafael; WAGNER, Flávio Rech. *A Governança da Internet: definição, desafios e perspectivas*. Trabalho apresentado no 9º Encontro do ABCP XX a XX/07/2014, Brasília/DF, sp.

¹² GATTO, Raquel F.; MOREIRAS, Antônio M., e; GETSCHKO, Demi. *Governança da Internet: conceitos, evolução e abrangência*. 27º Simpósio Brasileiro de Redes de Computadores e Sistemas Distribuídos. Disponível em: <http://ce-resd.facom.ufms.br/sbrc/2009/081.pdf>. Acesso em: 01 jul.2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

para bloquear eventuais ataques. Acredita que seja perda de tempo identificar-se a todo momento em alguns sites, ainda que isso seja uma medida de segurança.

Ele também se preocupa com o fato de que deveriam existir formas de limitar o acesso ao conteúdo disponível na rede, para evitar o uso indevido por parte de crianças, por exemplo.

A partir desse primeiro perfil, seria possível dizer que a Internet consiste numa simples ferramenta de comunicação e acesso a informações. Desta feita, a Governança da Internet, para o usuário leigo, consiste em manter opções de acesso com qualidade e preços razoáveis, além de promover um ambiente de navegação seguro com a mínima interferência, entendida como aquela necessária para evitar o aliciamento e a pornografia infantil, por exemplo.

Isso porque se esse cenário envolver filhos, existe um lado positivo da rede que fomenta o aprendizado, que possibilita o acesso a maiores informações e a interação da criança com a sociedade, mas também existe o lado negativo que pode ensejar em problemas de segurança como o fornecimento de informações indevidas pelos pequenos a estranhos que conversem, a exposição excessiva na rede a informações, dentre muitas outras situações.”

Nessa perspectiva, utilizando das linhas abordadas por Gatto, Moreiras e Getschko¹³, observa-se que a percepção dos usuários da Internet é de extrema relevância para fins de definir os consensos referentes a regulamentação e controle do ciberespaço.

A título de exemplo, um usuário leigo, como uma dona de casa, poderá utilizar a internet para fazer compras (em diversos sitios eletrônicos disponíveis), encontrar receitas (usando para tanto buscas no Google ou até mesmo vídeos disponibilizados no Youtube), conversar com os amigos (por e-mail ou mais comum pelo WhatsApp), assistir seriados e filmes (a Netflix entre outros sistemas similares tem ganhado cada vez mais espaço em relação a tradicional TV a cabo).

Por sua vez, um comerciante, também usuário leigo, poderá utilizar a Internet como forma de expandir o negócio (utilizando para tanto o Google Maps para incluir a localização de seu estabelecimento e descrição de seus serviços), implementar novas formas de interação com seus clientes (utilizando para tanto o WhatsApp como meio de contato), além de várias outras utilidades que existem com o uso da Internet.

Dentro desse panorama, existem também os usuários técnicos, cujas preocupações podem estar mais restritas a questões estruturais da Internet, com a existência de padrões

¹³ GATTO, Raquel F.; MOREIRAS, Antônio M., e; GETSCHKO, Demi. *Governança da Internet: conceitos, evolução e abrangência*. 27º Simpósio Brasileiro de Redes de Computadores e Sistemas Distribuídos. Disponível em: <http://ce-resd.facom.ufms.br/sbrc/2009/081.pdf>. Acesso em: 01 jul.2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

abertos das plataformas. Por fim, os Governos também tem interesse no uso da Internet, hospedando seus sítios eletrônicos com diversos tipos de informações de interesse público, permitindo o agendamento e a prestação de serviços via online, além de se preocupar com o controle sobre a rede dentro de seu território e a apuração dos cibercrimes.

O que se evidencia disso tudo, é que a Internet é uma colaboração de todos, ou seja, a gestão da Internet é uma gestão multissetorial. Além disso, a descentralização é uma das forças da Internet, que decorre dessa construção coletiva, com a participação de indivíduos, organizações, universidades, setor empresarial e os Governos. Isso, em suma, é a Governança da Internet.

Nessa linha de raciocínio, cumpre trazer a lúcida reflexão de Sarti¹⁴, ao abordar a participação da sociedade civil organizada nas questões envolvendo a Governança da Internet:

“A sociedade civil organizada, bem como empresas, ao se preocupar com questões relacionadas com a Governança da Internet está em grande medida tentando influenciar as regras que atuam sobre dependências sensíveis para as causas que defendem. Apesar de haverem organizações como a EFF¹⁵ que tentam atuar sobre a Internet como um todo, grande parte da atuação do terceiro setor é mais focada em temas bastante específicos como propriedade intelectual, liberdade de expressão, anonimato ou acessibilidade. E mesmo estas entidades mais abrangentes apresentam dificuldades no momento de atuar como verdadeiros lobistas, mantendo-se como grupos de pressão.

O modelo de representação multissetorial trouxe uma maior possibilidade do terceiro setor ser representado em debates sobre a Internet, e por consequência vem sendo capaz de defender seus interesses mais eficientemente [...]

Como podemos ver, a sociedade civil - organizada ou não - teve várias formas de aproximação dos processos de Governança, e influenciou significativamente os caminhos do campo por meio de atuação técnica, de publicações de denúncias contra abusos cometidos nas redes por corporações e governos, por atuação em grupos de pressão e crítica. Neste

¹⁴ SARTI, Gustavo Mescoki. **Uma abordagem sociológica da governança da internet** - a conferência mundial de telecomunicações internacionais. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/325373/1/Sarti_GustavoMescoki_M.pdf.

Acesso em: 01 jul.2019.

¹⁵ “A Electronic Frontier Foundation é uma organização sem fins lucrativos que sempre esteve na linha de frente da defesa de liberdades civis no mundo digital. Fundada em 1990, a EFF trabalha para proteger e fortalecer direitos humanos e direitos constitucionais conforme aumenta o nosso uso da tecnologia. Em nossos esforços para defender a liberdade de expressão online, combater a vigilância ilegal, defender usuários e inovadores e apoiar tecnologias que intensifiquem a liberdade, a EFF conta com a expertise de profissionais de ponta, como especialistas em tecnologia, ativistas e advogados”. Disponível em: <https://www.eff.org/pt-br/sobre-a-eff>. Acessado em 11/09/2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

grupo vemos desde pessoas que se destacaram ao longo da história da Internet como Barlow, Assange e Snowden, passando por comunidades menos estruturadas como os participantes em fóruns e comunidades de programadores, ou de direitos humanos, ou por fim entidades civis mais estruturadas como a *Electronic Frontier Foundation*."

Dentro desse contexto, Datysgeld¹⁶ destaca que o regime da Governança da Internet é subdividido sob o âmbito técnico e sob o âmbito de conteúdo. Na parte técnica são tomadas decisões que possuem efeito vinculante ou fortemente prescritivo, tendo como referência a ICANN (*Internet Corporation for Assigned Names and Numbers*¹⁷), criada em 1998 pelo Departamento de Comércio dos Estados Unidos, ou a IETF¹⁸ (*Internet Engineering Task Force*).

Neste ponto, cumpre sublinhar que a ICANN é uma das principais empresas que influenciam no processo da governança da Internet. Isso porque ela tem a responsabilidade de gerenciar a infraestrutura básica da Internet, que consiste em endereços IP, nomes de domínio e servidores-raiz¹⁹. Canabarro e Wagner²⁰ elucidam que os aspectos técnicos a encargo da ICANN estão sob jurisdição norte-americana e têm efeitos diretos e indiretos em políticas públicas de toda a natureza, uma vez que a raiz centralizada da Internet representa o principal ponto central de implementação de políticas de regulação do acesso à Internet.

Na parte de conteúdo, conforme destaca Wagner²¹ a principal referência são os encontros realizados pelo Fórum de Governança da Internet (IGF, na sigla em inglês), cuja

¹⁶ DATYSGELD, Mark William. O papel da Governança da Internet dentro da Governança Global: Um estudo de caso da ICANN. São Paulo, PUC-SP, 2017, sp. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/20119>. Acesso em: 01 jul.2019.

¹⁷ Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números.

¹⁸ A IETF (Internet Engineering Task Force) é uma grande comunidade internacional aberta de projetistas, operadores, fornecedores e pesquisadores de redes preocupados com a evolução da arquitetura da Internet e com o bom funcionamento da Internet. Disponível em: <https://www.ietf.org/about/who/>. Acessado em 11/09/2019.

¹⁹ KURBALIJA, Jovan. *Uma introdução à governança da Internet*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016, p. 218.

²⁰ CANABARRO, Diego Rafael; WAGNER, Flávio Rech. *A Governança da Internet: definição, desafios e perspectivas*. Trabalho apresentado no 9º Encontro do ABCP XX a XX/07/2014, Brasília/DF, sp.

²¹ WAGNER, Flávio Rech. *Fórum de Governança da Internet: relatório dos dez primeiros anos do IGF/Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2017. Disponível em: https://cgi.br/media/docs/publicacoes/1/CadernoCGIbr_Forum_de_Governanca_da_Internet.pdf.

Acessado em 11/09/2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

criação surgiu a partir da Cúpula Mundial da Sociedade da Informação (CMSI). O IGF²² é um evento anual realizado sob a coordenação da Organização das Nações Unidas (ONU), e tem como objetivo permitir um diálogo multissetorial sobre política públicas relacionadas à governança da Internet.

Embora a comunidade internacional esteja bem envolvida na preocupação com os temas do Fórum de Governança da Internet (IGF), Canabarro e Wagner²³ ressaltam que, dada a complexidade sociotécnica da Internet e da natureza polarizada de sua governança, há uma série de dificuldades para alcançar consenso em relação aos contornos normativos que devem guiar a estruturação e o funcionamento da Rede. Ademais, os referidos autores sublinham que a Governança da Internet passa por uma harmonização e integração de regimes técnicos e políticos-jurídicos que organizam a ação coletiva nos níveis sistêmico, regional e nacional. Essas mudanças tornam necessário um balanceamento dos direitos e deveres dos ocupantes de cada uma das porções que entram na rede.

No que diz respeito a governança da Internet no Brasil, cumpre registrar que desde de maio de 1995 a Portaria Interministerial nº 147 criou o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), uma estrutura multissetorial responsável por coordenar e integrar as iniciativas relacionadas ao uso e funcionamento da Internet no Brasil²⁴. Neste ponto, Gatto, Moreiras e Getschko²⁵ explicam que o CGI.br não se constitui um órgão do governo, nem recebe dele financiamento para suas atividades. Tendo em vista que este órgão não possui personalidade jurídica, em 2005 foi criada uma sociedade civil sem fins lucrativos, sob a supervisão do CGI, chamada de Núcleo de Informação e Coordenação do .br (NIC.br), que passou a ser o braço executivo do Comitê para várias de suas atribuições.

²² “Fórum de Governança da Internet - IGF: se trata de um espaço destinado ao diálogo de atores interessados na governança da Internet, que não tem poder decisório e funciona como uma assembleia que emite mensagens importante que deveram ser levadas em consideração para organizações que tem um papel fundamental na Internet, tal como ICANN.” CANABARRO, Diego Rafael; WAGNER, Flávio Rech. *A Governança da Internet: definição, desafios e perspectivas*. Trabalho apresentado no 9º Encontro do ABCP XX a XX/07/2014, Brasília/DF, sp.

²³ CANABARRO, Diego Rafael; WAGNER, Flávio Rech. *A Governança da Internet: definição, desafios e perspectivas*. Trabalho apresentado no 9º Encontro do ABCP XX a XX/07/2014, Brasília/DF.

²⁴ Disponível em: <https://www.cgi.br/portarias/numero/147>). Acessado em 20/06/2019.

²⁵ GATTO, Raquel F.; MOREIRAS, Antônio M., e; GETSCHKO, Demi. *Governança da Internet: conceitos, evolução e abrangência*. 27º Simpósio Brasileiro de Redes de Computadores e Sistemas Distribuídos. Disponível em: <http://ce-resd.facom.ufms.br/sbrc/2009/081.pdf>. Acesso em: 01 jul.2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Somado a isso, o Brasil demonstra ser um dos países mais ativos na política digital global, tendo aprovado o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e, em agosto de 2018, ao publicar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018²⁶), passou a fazer parte dos países que contam com uma legislação específica para proteção de dados e privacidade de seus cidadãos.

3 TECNOLOGIA DISRUPTIVA, ECONOMIA COMPARTILHADA (SHARING ECONOMY) E NOVOS DESAFIOS

A arquitetura aberta da Internet funciona como um verdadeiro estímulo para a criação de ferramentas, aplicativos e plataformas digitais. Estes servem como suporte para o desenvolvimento de diversas tecnologias disruptivas (ou inovações disruptivas²⁷), tais como serviço de *streaming* (Netflix, Spotify), WhatsApp, Uber, AirBnb, mais recentemente a utilização do protocolo de voz através da Internet (VoIP), videochat - Skype, dentre outras.

Conforme Benck, Gilioli e Royer²⁸, ao citarem Cristensen, esclarecem que a inovação disruptiva apresenta o fornecimento de produtos e serviços mais simples e baratos dos existentes como característica principal. Pois assim são direcionadas para clientes e consumidores menos favorecidos como parte de estratégia de mercado, focado na população menos favorecida, que costuma ser menos exigente. Desse modo, conseguem atender pessoas que até então não tinham acesso a determinados bens e serviços, o que permite um desenvolvimento de novos mercados.

Nessa linha de raciocínio, deve-se observar que estas inovações propiciam melhorias no desempenho dos produtos e serviços existentes. Com essas mudanças surgem novos paradigmas, tal como o surgimento da economia do compartilhamento (*sharing*

²⁶ A lei brasileira teve forte inspiração na *General Data Protection Regulation* da União Europeia (GDPR), aprovada em 2016 (MACIEL, Rafael Fernandes. Manual prática sobre a lei geral de proteção de dados pessoais. Goiânia: RM Digital Education, 2019, sp.)

²⁷ A teoria da inovação disruptiva foi desenvolvida por Clayton Cristensen, professor da Universidade de Harvard, em sua pesquisa sobre a indústria do disco rígido, que embasou a publicação de seu livro em 1997: O Dilema do Inovador (Disponível em: <http://claytonchristensen.com/biography/>. Acesso em: 24 jun.2019)

²⁸ BENCKE, Fernando Fantoni; GILIOLI, Rosecler Maschio; ROYER, Alexandre. **Inovação disruptiva: uma análise das pesquisas empíricas públicas no Brasil.** Revista Brasileira de Gestão e Inovação, v5, n2, Janeiro/Abril - 2018, p. 161.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

economy) a qual concebe novos modelos de negócios baseados no uso comum, por várias pessoas interessadas, das utilidades oferecidas por um mesmo bem. O grupo *The People Who Share* aborda o conceito de *Sharing Economy* como um ecossistema socioeconômico construído em torno do compartilhamento de recursos físicos e humanos²⁹.

Nesse ponto, Neto e Freitas³⁰ defendem que o crescimento do movimento denominado *sharing economy* altera o sistema econômico vigente, na medida em que facilita o domínio comunitário da abundância econômica. Dentro de um contexto de bens escassos, a eficiência econômica é alcançada com uso temporário de bens e seu compartilhamento por diversas pessoas, sendo este incrementado pelo advento de aplicativos (apps). Basta uma singela observação do dia a dia para constatarmos o uso frequente das tecnologias disruptivas, tal como o emprego da economia de compartilhamento, como por exemplo cita-se aplicativos mais populares como: WhatsApp, Uber, AirBnb, BlaBlaCar, etc.

Ao discorrer sobre duas peculiaridades das inovações disruptivas que desafiam o Direito, Ribeiro³¹ ressalta que, em um primeiro momento, as inovações tecnológicas revelam-se em pontos cegos dos regimes jurídicos existentes. E, em um segundo momento, essas tecnologias ao expandirem-se de maneira exponencial, tornam-se grandes demais para serem banidas (*too big to ban*), ou seja, a tecnologia já está tão enraizada no contexto social que a intervenção externa torna-se mais dificultosa.

Para exemplificar suas afirmações, o referido autor³² traz o caso do WhatsApp, serviço criado originalmente com foco apenas na troca de mensagens escritas, mas que passou a contemplar a transferência de mensagens multimídia, e, posteriormente, passou a possibilitar a realização de chamadas de voz e vídeo. Nesse contexto, cabe ressaltar que a disciplina jurídica das autorizatórias de serviços de telefonia móvel pessoal, imposta pela

²⁹THE PEOPLE WHO SHARE. *What Is the Sharing Economy*. 2016. Disponível em: <<http://www.thepeoplewhoshare.com/blog/what-is-the-sharing-economy>>. Acesso em: 02 jul.2019.

³⁰NETO, Floriano de Azevedo Marques; FREITAS, Rafael Véras de. Uber, whatsapp, netflix: os novos quadrantes da publicitário e da assimetria regulatória. In FREITAS, Rafael Véras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno (Coord.). *Regulação e novas tecnologias*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, sp.

³¹RIBEIRO, Leonardo Coelho. A instrumentalidade do direito administrativo e a regulação de novas tecnologias disruptivas. In FREITAS, Rafael Véras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno (Coord.). *Regulação e novas tecnologias*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, sp.

³²RIBEIRO, Leonardo Coelho. A instrumentalidade do direito administrativo e a regulação de novas tecnologias disruptivas. In FREITAS, Rafael Véras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno (Coord.). *Regulação e novas tecnologias*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, sp.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

lei e pela ANATEL, não é claramente incidente sobre o WhatsApp, a quem não pesariam o ônus regulatórios setoriais da categoria, como tributos e taxas regulatórias. Ou seja, o WhatsApp instalou-se em um ponto cego para os regimes jurídicos atuais, o que causa impactos na economia do segmento, pois se tornou um gigantesco provedor de serviços gratuitos a seus usuários.

De outro lado, o referido autor registra que a comoção social causada pela suspensão do aplicativo, em algumas oportunidades em razão de decisões judiciais, indica que possivelmente o WhatsApp se tornou “too big to ban”, ou na versão brasileira, ao menos “too big to block”.

Percebe-se nitidamente a necessidade de se questionar a aplicabilidade das regras tradicionais, porquanto a atual sistemática normativa ainda não está apta a acompanhar a velocidade das mudanças das inovações tecnológicas. Neste ponto, cumpre trazer o lúcido raciocínio construído por FEIGELSON³³:

“Dessa forma, ainda que as ciências políticas e jurídicas ainda não tenham sido capazes de refletir e trazer soluções para um mundo disruptivo, é certo que política e direito sofrem reflexos claros de tais modelos, e em certa medida ficam cercados de assumirem posições impositivas como outrora. E tais alterações implicam reflexos inclusive na forma como o Estado regula e regulamenta os modelos postos em xeque. É possível, e até provável, que as modelagens disruptivas, além de inviabilizarem a regulamentação por parte do Estado, em decorrência da falta de legitimidade anteriormente exposta, podem acabar por ensejarem transformações de ordem desburocratizante em outros modelos. Como exemplo, o que se pode vislumbrar é que dinâmicas tradicionais que envolvam transporte público regulamentado, como é o caso de táxis, até o sistema financeiro, através de bancos, podem ter seus sistemas de controles relaxados em decorrência de novas modelagens que atuam em lacunas legais.”

Nesse aspecto, deve-se reconhecer que as inovações tecnológicas provocam uma ruptura na forma de produção, apresentando novos modos de desenvolvimento das atividades conhecidas. Diante disso, desdobra-se a necessidade em absorver-las e integrá-las à sociedade de forma que proporcione o melhor desenvolvimento possível. Assim,

³³ FEIGELSON, Bruno. A relação entre modelos disruptivos e direito: estabelecendo uma análise metagológica baseada em três etapas. In: FREITAS, Rafael Véras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno (Coord.). *Regulação e novas tecnologias*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, sp.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

torna-se inviável imaginar que o ordenamento jurídico e seus operadores não assumam uma posição de se adequar a essa nova realidade.

Além disso, analisar o momento adequado para a regulamentação também deve ser avaliado pelo legislador, porquanto uma regulamentação precoce poderia inibir a inovação. De outro lado, postergar a intervenção para outro momento poderia ser praticamente inviabilizado em razão da complexidade em que esse novo sistema tecnológico assumiria após maior consolidação no mercado (“too big to ban”).

Portanto, essa transformação social exige dos agentes políticos e dos operadores do Direito uma maior atenção, partindo da premissa que os avanços da tecnologia têm implicação significativa no contexto social. Nessa linha de raciocínio, cumpre trazer um excerto do artigo publicado por Hoffmann-Riem³⁴, ex-juiz do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha:

“A facilitação da aprendizagem, bem como a facilitação da inovação, exige que as normas jurídicas deixem um espaço adequado para a solução inovadora dos problemas. Se o legislador quer inovar ou aplicar as inovações em casos concretos, ele necessita de margens apropriadas para sua decisão regulatória. Além disso, o direito constitucional também deve estar aberto à inovação. Isso exige do legislador a faculdade de assumir o risco de erro em desenvolvimentos futuros. A facilitação, por lei, para abertura às inovações serve quando ao legislador são concedidos espaços livres para avaliação e prognóstico. Tais margens são constitucionalmente concedidas aos legisladores dentro de certos limites.”

A importância do tema coloca em pauta um desafio e desponta a necessidade de aprofundar a reflexão sobre a regulamentação do ciberespaço.

4 CIBERESPAÇO E A PROBLEMÁTICA DA REGULAMENTAÇÃO

A discussão a respeito da regulamentação do ciberespaço envolve tanto o aspecto técnico, ou seja, a infraestrutura das telecomunicações (tal como padrões e serviços

³⁴ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Direito, tecnologia e inovação. In: MENDES, Gilmar Mendes; SARLET, Ingo Wolfgang, e; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (Coord.). *Direito, tecnologia e inovação*. São Paulo: Saraiva, 2015, sp.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

técnicos da Internet³⁵ e os padrões de conteúdo e aplicativos³⁶), como também questões do ponto de vista jurídico, aqui especialmente a tutela dos direitos fundamentais (tal como direito à liberdade de expressão, direito à privacidade, princípio da livre iniciativa, etc.).

A concepção da Internet se perfectibilizou em um ambiente baseado na cooperação entre os participantes, nas quais as regras e padrões estabelecidos não emanavam dos Estados. Por esse motivo, Pinheiro³⁷ assevera que o Direito Digital teria como princípio normativo a autorregulamentação. Ou seja, a referida autora defende o deslocamento do eixo legislativo para os participantes e interessados diretos na proteção de determinado direito e na solução de determinada controvérsia. Para tanto, cita como exemplo a autorregulamentação dos provedores de serviço de acesso à Internet, que têm contribuído e criado normas-padrão a serem seguidas a nível global.

Dentro dessa ideia de autorregulamentação, Galloway³⁸, um dos principais pesquisadores das redes digitais, afirma que a regulamentação da Internet já existe através dos protocolos. Contudo, sinaliza que a questão fundamental não seria este questionamento, mas sim qual seria a qualidade deste controle, ou ainda, quem seria responsável por este controle.

Nessa linha de raciocínio, Soares³⁹, ao fazer uso de uma alegoria explicativa utilizada logo na introdução do livro “Protocol”, de autoria de Galloway, deixa claro os questionamentos do referido autor americano sobre a importância de saber quem tem o poder de definir a arquitetura do ciberespaço:

‘O leitor tem que imaginar duas cidades, cada uma delas com uma avenida muito larga, de mão única e com poucas transversais, em um cenário que estimula o excesso de velocidade. Uma das cidades resolve combater o problema colocando diversos policiais ao longo da sua avenida. Mas isso não resolve totalmente a situação. Há motoristas que se beneficiam da

³⁵ TCP/IP - Transmission Control Protocol/Internet Protocol; DNS: Domain Name System; SSL: SecureSockets Layer).

³⁶ HTML: HyperText Markup Language; XML: eXtensible Markup Language.

³⁷ PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito digital. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 50.

³⁸ GALLOWAY, Alexander. **Rede é regulação e nada mais.** Entrevista com Alexander Galloway, sp. Disponível em: <http://culturadigital.br/blog/2009/10/30/entrevistacom-alexander-galloway/>. Acesso em: 01 jul.2019.

³⁹ SOARES, Gustavo Gindre Monteiro. Controvérsias a respeito da governança da internet: primeiro mapeamento, sp. Disponível em: <http://www.hcte.ufrj.br/downloads/sh/sh9/SH/trabalhos%20posteress%20completos/CONTROVERSIAS-A-RESPEITO.pdf>. Acesso em: 01 jul.2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

distração dos policiais, outros tentam suborná-los e outros ainda estão dispostos a pagar a multa. Isso sem falar no alto custo de manter policiais dedicados a essa função. Já a segunda cidade opta por espalhar quebra-molas na sua avenida. Além do baixo custo, é criada uma situação onde mesmo que queira o motorista não poderá correr em demasia. Ou seja, os quebra-molas não funcionam como uma proibição, mas definem na prática as “condições de existência” de um carro nessa rua. Para Galloway, quem tem o poder de definir essa arquitetura (que ele chama de “protocolos”, assim como Lawrence Lessig denomina de “códigos”) exerce uma governança de fato.’

Por esse motivo, Kurbalija⁴⁰ alerta que padrões técnicos podem ter consequências econômicas e sociais abrangentes, que promovem interesses específicos e alteram o equilíbrio de poder entre negócios concorrentes e/ou interesses nacionais. Deve-se observar que estes são essenciais ao ciberespaço e permitem aos criadores da Internet definir de que forma os direitos fundamentais, tais como liberdade de informação, privacidade, proteção de dados, podem ser usados e protegidos.

Para reforçar o raciocínio a respeito da dificuldade da autoregulamentação resolver todos os problemas a serem enfrentados, cumpre trazer um exemplo contextualizado por Batista e Keller⁴¹, ao tratar do Google:

‘[...] a edição internacional do *New York Times*, de 19 de abril de 2016, aponta, na primeira página, que o Google é um dos principais alvos para os reguladores europeus, que “abertamente temem e desconfiam da sua dominância”, que é de aproximadamente 90% do mercado europeu. Por outro lado, a matéria destaca que o Google Inc. Vem atuando como uma verdadeira instância decisória quando se trata de garantir a privacidade na rede. Desde que o Tribunal de Justiça Europeu reconheceu, há cerca de dois anos, o direito ao esquecimento e fixou a responsabilidade da ferramenta de busca na proteção de dados, a Google passou a examinar milhares de requerimentos para a supressão de resultados de busca. E, com baixíssima transparência, pôs-se a decidir pela permanência ou retirada desses resultados. Especialista e grupos de interesse manifestam preocupação com a falta de conhecimento acerca dos critérios empregados pela empresa e com o papel quase central que ela vem tendo na defesa de informações individuais’.

⁴⁰ KURBALIJA, Jovan. *Uma introdução à governança da Internet*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016, p. 113.

⁴¹ BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. *Porque, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas*. RDA - Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set./dez. 2016, p. 126.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Nessa linha Kurbalija⁴² assevera que em muitos países os Provedores de Serviço Internet (ou ISP - *Internet Service Provider*) realizam a autorregulação em resposta a crescente pressão das autoridades governamentais para cumprir as regras relacionadas às políticas de conteúdo. Todavia, embora a autorregulação possa ser uma técnica regulatória útil, questiona-se a respeito de alguns riscos que permaneceriam quanto a sua aplicabilidade em áreas de grande interesse público, como a liberdade de expressão e a proteção da privacidade.

Nesse ponto em específico evidencia-se a relevância da intervenção do Estado por meio da regulamentação. O atual modelo de negócio das empresas do ramo da Internet depende da coleta de dados dos usuários, o que ocorre muitas vezes através de cliques realizados no ambiente virtual. Nesse contexto, denota-se de suma importância a atuação do Estado em produzir normas que protejam a privacidade e a proteção de dados pessoais.

Conforme esclarece Alcantra⁴³ a cada página acessada, seja pelo *smartphone*, tablet ou computador, uma quantidade de informações são produzidas, dentre as quais são armazenadas diversas informações pessoais dos usuários. Essas informações coletadas são utilizados como instrumento de planejamento de publicidade, como forma de *feedback* para a empresa no intuito de melhorar seus produtos, e direcionar as publicidades conforme interesse personalizado do usuário. E essa tecnologia de armazenamento, em que são coletadas variados tipos de informação com a finalidade de serem analisadas posteriormente, recebe o nome de *Big Data*.

A utilização ampla e não consentida por terceiros de dados pessoais, muitas vezes dados sensíveis⁴⁴, podem configurar potenciais situações violadoras de direitos

⁴² KURBALIJA, Jovan. *Uma introdução à governança da Internet*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016, p. 113.

⁴³ ALCANTRA, Larissa Kakizaki de. *Big Data e Internet das Coisas: desafios da privacidade e proteção de dados no direito digital*. São Paulo, 2017, sp.

⁴⁴ ‘Os dados sensíveis são uma espécie de dados pessoais que compreendem uma tipologia diferente em razão de o seu conteúdo oferecer uma especial vulnerabilidade: discriminação. Quando se pensa em dados que exprimem a orientação sexual, religiosa, política, racial, estado de saúde ou filiação sindical, surge a preocupação em haver distinção ou diferenciação de uma pessoa por conta de tais aspectos da sua personalidade. Ainda que, assim como um dado anônimo pode se tornar um dado pessoal, um dado “trivial” pode também se transmudar em um dado sensível’. BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Forense: Rio de Janeiro, 2019, p. 84.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

fundamentais. Para elucidar o que exposto, cumpre trazer um exemplo emblemático contextualizado por Mulholland⁴⁵:

“Em 2017, num segundo caso, no Canadá, uma empresa de produtos sexuais, a Standard Innovation, disponibilizou no mercado de consumo um vibrador denominado We-Vibe 4 Plus que possuía uma característica incomum: o aparelho conectava-se por rede (bluetooth ou wi-fi) ao celular, por meio de um aplicativo, que permitia o seu acesso remoto. O usuário - ou seu/sua companheiro(a) definia por meio do aplicativo preferências relacionadas ao ritmo e tipo da vibração. Contudo, descobriu-se que o aparelho enviava para os servidores da empresa os dados relacionados ao seu uso, inclusive no exato momento em que estava sendo utilizado. Os dados coletados continham informações sobre a temperatura corporal, o ritmo de vibrações, a intensidade das mesmas, tempo de uso, início e término do uso, etc. Evidentemente, a justificativa da empresa para a coleta de tais dados era a de que com eles poderia melhorar o produto. No entanto, nem os termos de uso do produto ou do aplicativo indicavam a coleta dos dados, nem existia um sistema de segurança das informações adequado que permitisse a sua guarda eficiente. Os consumidores do vibrador ingressaram com uma ação coletiva contra a empresa, que foi levada a realizar um acordo no valor de US\$ 2,9 milhões e obrigou-se a não mais coletar dados sigilosos de seus usuários.”

Em virtude disso, com o objetivo de resolver os problemas atrelados às inovações tecnológicas, que envolvem especialmente a proteção da privacidade e a proteção de dados, houve a edição da Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet (MCI). Esta lei procurou, de forma principiológica, assegurar os direitos e garantias do cidadão no ambiente eletrônico.

Nessa perspectiva, Bioni⁴⁶ destaca que dentre os direitos previstos na Lei 12.965/2014 encontra-se a proteção da privacidade e dos dados pessoais tido como um dos pilares do MCI, ao lado da neutralidade da rede e da liberdade de expressão. Ademais, o referido autor registra qua após o escândalo de espionagem revelado pelo ex-analista Edward Snowden, da Agência Nacional de Segurança dos Estados Unidos, mudanças substanciais foram realizadas na lei, antes da sua aprovação no Congresso, no intuito de endurecer a proteção ao direito à privacidade e aos dados pessoais.

⁴⁵ MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.708/18). Disponível em:

<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1603>. Acesso em: 23 jul.2019.

⁴⁶ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Forense: Rio de Janeiro, 2019, p. 128.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Por sua vez, a Lei 13.709/18, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ao trazer diversas diretrizes legais sobre o tratamento de dados de pessoas naturais, reconheceu a efetivação e promoção de Direitos Humanos fundamentais como justificativa para a tutela dos dados pessoais. Além disso, a referida lei demonstra forte preocupação sobre a carga participativa no fluxo das informações pessoais do cidadão.

De outro lado, um exemplo negativo em que a intervenção estatal, através da regulamentação, ocasionou restrições indevidas a direitos fundamentais, é o caso do Uber. Esse novo modelo de transporte individual, oriundo das inovações disruptivas e aliada a ideia da economia compartilhada (*sharing economy*), rapidamente ganhou diversos adeptos no Brasil. O Uber é uma alternativa viável e eficiente para o transporte, por possuir uma sistemática simples e segura, tanto para o usuário quanto para o motorista parceiro.

Como reflexo desse sucesso, houve uma forte reação por parte de taxistas, sob alegação de que a atividade prestada pelos motoristas do Uber seria clandestina, porquanto voltada à prestação de um serviço que dependeria de autorização municipal. Diante disso, alguns órgãos municipais passaram a legislar sobre a utilização dos aplicativos de transporte individual. O problema foi que em algumas ocasiões os legisladores praticamente inviabilizaram os serviços de transporte através da plataforma do Uber, tal como ocorreu nas leis municipais de Fortaleza⁴⁷ e de São Paulo⁴⁸.

Ao abordar as propostas de regulação dos serviços oferecidos pelo Uber e aplicativos de táxi, Nybo⁴⁹ assevera que dentre as similaridades apresentadas, todas interferem na livre iniciativa das empresas operadoras dos aplicativos de intermediação dos serviços de transporte individual privado. O referido autor esclarece que a maioria das medidas adotadas pelos municípios buscaram atender mais ao interesse arrecadatório do que com questões legítimas que ensejariam a necessidade de regulação, tal como questões de segurança dos passageiros, proteção dos direitos do consumidor, dinâmica do trânsito e desempenho dos serviços. Ademais, a situação é agravada pelo fato de que os legisladores parecem ter pouco conhecimento sobre o funcionamento dos referidos aplicativos.

⁴⁷ Lei Municipal nº 10.553/2016.

⁴⁸ Lei Municipal nº 16.279/2015.

⁴⁹NYBO, Erik Fontenele. *Ordem constitucional econômica, liberdade e transporte individual de passageiros: o “caso uber”*. In FREITAS, Rafael Véras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno (Coord.). *Regulação e novas tecnologias*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, sp.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Confirmando esse ponto, Sarmento⁵⁰ destaca que as legislações municipais das principais capitais, possuem uma interpretação impregnada por uma visão excessivamente corporativista e distanciada de qualquer preocupação com os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Estas características são justificadas pela forte pressão sobre o Poder Legislativo no sentido da criação de proibições ou restrições praticamente cabais às atividades econômicas concorrentes às já existentes.

Nesse quadro, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 449/DF e o RE 1054110/SP, firmou entendimento que a proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. No julgamento, o relator foi o Ministro Roberto Barroso, o qual ao discorrer sobre o processo chamado de inovação disruptiva, destacou que a melhor forma de o Estado lidar com essas inovações e, eventualmente, com a destruição criativa da velha ordem, não é impedir o progresso, mas sim tentar produzir as vias conciliatórias possíveis. De igual modo, Barroso destacou que é legítima a intervenção do Estado, mesmo em um regime de livre iniciativa, com a finalidade de coibir falhas de mercado e proteger o consumidor.

Nesse sentido, ao abordar a necessidade de preservação e promoção da inovação Baptista e Keller⁵¹ destacam que a assimilação da importância da preservação da inovação é essencial quando se trata do regulação de novas tecnologias, porquanto a ideia de que a inovação é desejável e digna de proteção e promoção por parte do aparato estatal pode ser extraída da constatação feita por parte da literatura econômica de que ela estaria intrinsecamente ligada ao desenvolvimento econômico.

As referidas autoras⁵² destacam que nos Estados democráticos de direito contemporâneos o problema que se põe é delimitar, a partir de premissas constitucionais,

⁵⁰ SARMENTO, Daniel. Ordem constitucional econômica, liberdade e transporte individual de passageiros: o “caso uber”. In FREITAS, Rafael Véras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno (Coord.). *Regulação e novas tecnologias*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, sp.

⁵¹ BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Porque, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. *RDA - Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set./dez. 2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/66659/64683>. Acesso em: 29 jun.2019.

⁵² BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Porque, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. *RDA - Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set./dez. 2016. Disponível em:



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

até onde os formuladores de políticas públicas e reguladores devem intervir quando as novas tecnologias transformam significativamente os modelos de negócios e as estruturas sociais existentes. De qualquer forma, a garantia da inovação, deve ser tida como o objetivo central das intervenções regulatórias em face das tecnologias, isso porque as inovações, via de regra, promovem o progresso e a melhoria das condições de vida da sociedade.

É justamente nesse ponto que, Segurado, Lima e Ameni⁵³, ao transcreverem o entendimento firmado por Galloway, apontam a necessidade de pensarmos em tipos de regulamentação capazes de envolver a sociedade civil e garantir que a arquitetura da rede seja baseada na liberdade de expressão, comunicação e conexão dos indivíduos. Garante-se assim que ela não seja controlada pela lógica de mercado e os desígnios do capital financeiro. Essa perspectiva desloca o debate da regulamentação, que até então é fortemente centrado no combate aos cibercrimes ou no vigilantismo da internet, para uma direção estimuladora do compartilhamento de ideias, da inteligência coletiva e da quebra do oligopólio das narrativas e dos discursos, próprio do ideário neoliberal.

Por essas razões, Kurbajila⁵⁴ defende que um desafio significativo do processo de governança da Internet é a integração dos aspectos técnicos e normativo, uma vez que é difícil fazer uma distinção clara entre os dois. Ademais, o referido autor destaca que as soluções técnicas não são neutras, pois cada solução ou opção técnica promove determinados interesses, fortalece determinados grupos e, até certo ponto, afeta a vida social, política e econômica.

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/66659/64683>. Acesso em: 29 jun.2019.

⁵³ SEGURADO, Rosemary; LIMA, Carolina Silva Mandú de; AMENI, Cauê S. **Regulamentação da internet: perspectiva comparada entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França**. História, Ciências, Saúde-Manguinhos, Rio de Janeiro, v. 22, supl., dez. 2015, p. 1555.

⁵⁴ KURBALIJA, Jovan. **Uma introdução à governança da Internet**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016, p. 34.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

CONCLUSÃO

O contexto atual dos avanços das tecnologias disruptivas apresenta nova dimensão social, que afeta drasticamente hábitos da vida cotidiana. A questão da regulamentação no ciberespaço envolve tanto o aspecto técnico como o aspecto jurídico. Quando tratamos de questões jurídicas, é inevitável a abordagem de temas relacionados aos direitos fundamentais, tal como direito à liberdade de expressão, direito à privacidade, princípio da livre iniciativa, dentre outros.

Conforme exposto, alguns doutrinadores defendem que já haveria uma autorregulamentação na Internet partindo da seara técnica. Ou seja, haveriam protocolos que permitiriam um controle sobre as interações que ocorrem no ciberespaço, especialmente através dos provedores de hospedagem (empresas responsáveis pelo armazenamento de dados, tal como o Google, Youtube e Facebook).

Neste ponto, é inegável que surgem dúvidas quando se defende a ideia do controle ocorrer tão somente por essas empresas de tecnologia, tal como ocorre com o Google na Europa, o qual atua como uma instância decisória quando se trata de garantir a privacidade na rede, realizando controle de política de conteúdo. O que reforça a preocupação de Galloway no que diz respeito aos questionamentos da qualidade e dos responsáveis por este controle realizado através da autorregulamentação.

De outro lado, a regulamentação sem os devidos cuidados e esclarecimentos necessários, pode ocasionar situações similares ao do caso do Uber retratado aqui no Brasil, o que de certa forma também se torna prejudicial a própria evolução tecnológica. Portanto, uma intervenção legislativa deve ser séria e atenta as novas realidades, sob pena de violação de direitos fundamentais e abertura de um verdadeiro retrocesso social.

A legitimização da intervenção estatal quando se trata de novas tecnologias depende da conscientização do legislador a respeito da relevância da inovação como ferramenta de desenvolvimento econômico-social. O que reforça essa reflexão, é entender que a proteção dessas novas tecnologias passa a ser um posicionamento político quando reproduzida como um hábito na vida cotidiana de seus usuários.

Assim, identificar a importância do tema da busca de um caminho mais equilibrado entre a regulamentação e a evolução tecnológica é o primeiro passo a ser sedimentado. Dentro dessa perspectiva, a governança da Internet demonstra ser um



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

caminho conciliador entre o mundo do ciberespaço e as tradicionais práticas das ciências políticas e jurídicas, que ainda não são capazes de refletir e trazer caminhos mais seguros para a nova realidade apresentada. É a partir dessa conjuntura que se pode delimitar a necessidade de se extrair novos entendimentos do Direito numa sociedade impulsionada pelas tecnologias da informação e comunicação (TICs).

Desse modo, essa releitura do atual ordenamento jurídico impõe aos legisladores e operadores do Direito uma abertura aos novos conceitos implementados pelo ciberespaço, de modo a evitar regulação desnecessária e servir de suporte para questionamentos a respeito da aplicabilidade das regras tradicionais.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Porque, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. RDA - Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set./dez. 2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/66659/64683>. Acesso em: 29 jun.2019.

BENCKE, Fernando Fantoni; GILIOLI, Rosecler Maschio; ROYER, Alexandre. Inovação disruptiva: uma análise das pesquisas empíricas públicas no Brasil. Revista Brasileira de Gestão e Inovação, v5, n2, Janeiro/Abril - 2018. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/RBGI/article/view/5334>. Acesso em: 20 jun.2019.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** Forense: Rio de Janeiro, 2019.

CANABARRO, Diego Rafael; WAGNER, Flávio Rech. A Governança da Internet: definição, desafios e perspectivas. Trabalho apresentado no 9º Encontro do ABCP XX a XX/07/2014, Brasília/DF. Disponível em: <https://cienciapolitica.org.br/system/files/documentos/eventos/2017/04/governanca-internet-mudanca-tecnologica-redistribuicao-poder.pdf>. Acesso em: 22 jun.2019.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet.** Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede:** volume I, 8ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

DATYSGELD, Mark William. O papel da Governança da Internet dentro da Governança Global: Um estudo de caso da ICANN. São Paulo, PUC-SP, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/20119>. Acesso em: 01 jul.2019.

FEIGELSON, Bruno. A relação entre modelos disruptivos e direito: estabelecendo uma análise metagológica baseada em três etapas. In: FREITAS, Rafael Véras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno (Coord.). **Regulação e novas tecnologias.** Belo Horizonte: Fórum, 2017.

Fórum de Governança da Internet: relatório dos dez primeiros anos do IGF/Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2017. Disponível em: https://cgi.br/media/docs/publicacoes/1/CadernoCGIbr_Forum_de_Governanca_da_Internet.pdf. Acessado em 11/09/2019.

GALLOWAY, Alexander. **Rede é regulação e nada mais.** Entrevista com Alexander Galloway, sp. Disponível em: <http://culturadigital.br/blog/2009/10/30/entrevistacom-alexander-galloway/>. Acesso em: 01 jul.2019.

GATTO, Raquel F.; MOREIRAS, Antônio M., e; GETSCHKOW, Demi. Governança da Internet: conceitos, evolução e abrangência. 27º Simpósio Brasileiro de Redes de Computadores e Sistemas Distribuídos. Disponível em: <http://ce-resd.facom.ufms.br/sbrc/2009/081.pdf>. Acesso em: 01 jul.2019.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Direito, tecnologia e inovação. In: MENDES, Gilmar Mendes; SARLET, Ingo Wolfgang, e; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (Coord.). **Direito, tecnologia e inovação.** São Paulo: Saraiva, 2015.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

KURBALIJA, Jovan. **Uma introdução à governança da Internet.** São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016. Disponível em: https://cgi.br/media/docs/publicacoes/1/CadernoCGIbr_Uma_Introducao_a_Governanca_da_Internet.pdf. Acesso em: 01 de jul.2019.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura.** São Paulo: Editora 34, 1999.

LIMA, Leandro dos Anjos Figueiredo de. A uberização das relações socioeconômicas. In CAMARGO, Coriolano Almeida; SANTOS, Cleórbete. **Direito Digital:** novas teses jurídicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual prática sobre a lei geral de proteção de dados pessoais (Lei nº 13.709/18).** Goiânia: RM Digital Education, 2019, p. 322.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.708/18). Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1603>. Acesso em: 23 jul.2019.

NYBO, Erik Fontenele. Ordem constitucional econômica, liberdade e transporte individual de passageiros: o “caso uber”. In FREITAS, Rafael Véras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno (Coord.). **Regulação e novas tecnologias.** Belo Horizonte: Fórum, 2017, sp.

NETO, Floriano de Azevedo Marques; FREITAS, Rafael Véras de. Uber, whatsapp, netflix: os novos quadrantes da publicatio e da assimetria regulatória. In FREITAS, Rafael Véras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno (Coord.). **Regulação e novas tecnologias.** Belo Horizonte: Fórum, 2017.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital.** São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, Leonardo Coelho. A instrumentalidade do direito administrativo e a regulação de novas tecnologias disruptivas. In: FREITAS, Rafael Véras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno (Coord.). **Regulação e novas tecnologias.** Belo Horizonte: Fórum, 2017.

SARMENTO, Daniel. Ordem constitucional econômica, liberdade e transporte individual de passageiros: o “caso uber”. In: FREITAS, Rafael Véras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno (Coord.). **Regulação e novas tecnologias.** Belo Horizonte: Fórum, 2017.

SARTI, Gustavo Mescoki. Uma abordagem sociológica da governança da internet - a conferência mundial de telecomunicações internacionais. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/325373/1/Sarti_GustavoMescoki_M.pdf. Acesso em: 01 jul.2019.

SEGURADO, Rosemary; LIMA, Carolina Silva Mandú de; AMENI, Cauê S. **Regulamentação da internet:** perspectiva comparada entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França. História, Ciências, Saúde-Manguinhos, Rio de Janeiro, v. 22, supl., dez. 2015, p. 1551-1571. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0104-59702015001001551&lng=en&nrm=iso&tlang=pt. Acesso em 30.jun.2019.

SOARES, Gustavo Gindre Monteiro. **Controvérsias a respeito da governança da internet:** primeiro mapeamento. Disponível em: <http://www.hcte.ufrj.br/downloads/sh/sh9/SH/trabalhos%20posteress%20completos/CONTROVERSIAS-A-RESPEITO.pdf>. Acesso em: 01 jul.2019.

5 CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E CONTEMPORANEIDADE
EDIÇÃO 2019



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

THE PEOPLE WHO SHARE. **What Is the Sharing Economy.** 2016. Disponível em:
<<http://www.thepeoplewhoshare.com/blog/what-is-the-sharing-economy>>. Acesso em: 02 jul.2019.